



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI N° 6212, DE 2023  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 234-B.....**

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu cadastro de pessoa física e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será reimplantado o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2º-A.** Fica determinado o desenvolvimento do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema criado a partir dos dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por esse crime.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e

ficarão disponíveis para consulta pública pelo prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena, salvo em caso de reabilitação.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente